



Número: **1034902-10.2022.4.01.3400**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **04/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Assistência à Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (REQUERENTE)		TALITA FERREIRA BASTOS registrado(a) civilmente como TALITA FERREIRA BASTOS (ADVOGADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11240 13756	05/06/2022 14:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal

## PLANTÃO JUDICIAL

**PROCESSO:** 1034902-10.2022.4.01.3400

**CLASSE:** TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

**POLO ATIVO:** SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358

**POLO PASSIVO:** ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

### DECISÃO

(em regime de plantão)

Autos recebidos em Gabinete no dia 04 de junho de 2022, às 17h 15min.

Cuida-se de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE promovida pelo Sindicato dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (SINDIFISCO NACIONAL) contra a União, objetivando, em síntese: “seja deferida a tutela de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente, *inaudita altera pars*, para SUSPENDER de imediato os efeitos do art. 3º, da Instrução Normativa n. SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, que passará a produzir efeitos em 6 de junho de 2022, para a manutenção da vigência da IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, que estabelece o retorno gradual dos substituídos pertencentes ao grupo de risco, tendo em vista o aumento dos casos de contaminação, internações e óbitos de pessoas pertencentes a este grupo de risco, resguardando a estes a permanência em trabalho remoto, considerando, sobretudo o caráter preventivo e urgente que reveste o pedido.”

Esclarece o sindicato autor que a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021, em seu artigo 2º, define quem são os servidores elegíveis ao retorno às atividades presenciais e lista as exceções no art. 4º, nos seguintes termos:

Art. 2º Todos os servidores e empregados públicos, com exceção daqueles listados no art. 4º, ficam elegíveis para fins de retorno ao trabalho presencial, observados os requisitos do art. 3º.

Art. 4º Deverão permanecer em trabalho remoto, mediante autodeclaração, as seguintes situações abaixo:



I - servidores e empregados públicos que apresentem as condições ou fatores de risco descritos abaixo:

- a) idade igual ou superior a 60 anos;
- b) tabagismo;
- c) obesidade;
- d) miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica etc.);
- e) hipertensão arterial;
- f) doença cerebrovascular;
- g) pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC); h) imunodepressão e imunossupressão;
- i) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- j) diabetes melito, conforme juízo clínico;
- k) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- l) neoplasia maligna (exceto câncer não melanótico de pele);
- m) cirrose hepática;
- n) doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme e talassemia); e
- o) gestação. [...]

Afirma que a referida norma previu o retorno gradual e seguro das atividades presenciais de todos os servidores públicos federais, isso porque ao tempo de sua edição, se constatava uma melhora contingente no quadro pandêmico no Brasil. Todavia, as circunstâncias atuais demonstram uma piora no quadro de contaminação e internações, justificando, portanto, a manutenção do trabalho remoto para esse **grupo específico**.

Argumenta que longe de ser uma mera liberalidade, o pedido de tutela de urgência em caráter excepcional merece deferimento até que haja o controle da doença e minimização dos riscos, por isso, o que se propõe é um **adiamento do retorno às atividades presenciais tão somente para o grupo de risco declarado no ato em referência**.

Sustenta que a repercussão da medida, implica em risco não só para o grupo como também para a comunidade, o que justifica a medida de suspensão dos efeitos da norma contida na IN SGP/SEDGG/ME n. 36/2022, vigente a partir de 6 de junho, até o



controle seguro da pandemia. Aponta que a revogação da IN SGP/SEDGG/ME n. 90/2021 pela IN SGP/SEDGG/ME n. 36/2022, neste momento, é precoce devido ao aumento recente de casos de contaminação e mortes, cabendo à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, no âmbito de suas competências<sup>6</sup> (Decreto nº 9.745/2019) reavaliar a pertinência do retorno do grupo de risco, e se de fato a manutenção do trabalho presencial representaria prejuízos à Administração, óbice que não se vislumbra neste momento.

Aduz que quanto aos riscos que envolvem a saúde dos substituídos amparados, cabe destacar que a Portaria nº 1.565, de 18 de junho de 2020, do Ministério da Saúde, que estabelece as orientações gerais a serem seguidas visando à prevenção, o controle e à mitigação da transmissão da Covid-19, expressamente define no item 3.9 de seu anexo, a adoção do trabalho remoto, especialmente para o grupo de risco ou a quem conviva com pessoas nessa condição.

Finaliza que deve ser garantido aos substituídos, **Audidores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que apresentam condições ou fatores de risco para Covid-19**, listados no artigo 4º, incisos I e II, da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021, a manutenção em trabalho remoto, até ulterior controle do quadro pandêmico.

É, no essencial, o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, como se sabe, não é de todo proporcional admitir que o Poder Judiciário se imiscua em questões relacionadas à gestão da Administração Pública. A doutrina apresenta que a discricionariedade do ato deve ser pautada em conveniência e em oportunidade, sempre com observância ao interesse público.

Pois bem.

O direito à saúde, elevado à categoria dos direitos fundamentais, por estar diretamente ligado ao direito à vida e à existência digna, representa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo considerado obrigação do Estado e garantia dos cidadãos.

Além disso, entre nós, cada vez mais se tem utilizado o **princípio da proporcionalidade** na solução de conflitos federativos. Foge do proporcional, obrigar o retorno de todos os servidores, incluindo os classificados em grupos de risco (**objeto da presente demanda**) ao imediato trabalho presencial. A utilização da proporcionalidade envolve, sempre, a apreciação da necessidade e da adequação da providência legislativa, revelando, sempre, a vedação ao retrocesso.

Sabemos que de forma extraordinária o SUS vem conseguindo vacinar grande parte da população, e os governos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal têm feito um esforço hercúleo no combate à disseminação do vírus da Covid-19.

Contudo, ter cautela nesse momento em que voltam a crescer casos de contaminação é de enorme prudência. A despeito disso, a probabilidade do direito aqui



lançada pelo sindicato autor encontra previsão na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, vigente desde 15 de outubro de 2021, que de **forma correta** prevê o retorno gradual dos servidores públicos ao trabalho presencial, **resguardando tão somente o grupo de risco – que é o grupo de substituídos aqui representados**. A justificativa **plausível** para a manutenção deste grupo no exercício das atividades em trabalho remoto é **a recente piora do quadro pandêmico**, e exatamente neste momento, conforme demonstrado pelos números publicados pelo Ministério da Saúde, Fundação Oswaldo Cruz - FioCruz, e pelas solicitações das Secretarias de Saúde (exemplo do DF) para o aumento de oferta de testagens, quantitativos de leitos e UTIs, além de reabertura de emergências nas unidades de saúde. Com destaque, o último boletim publicado pela FioCruz.

**Destaco**, no ponto, que a Portaria n. 1.565, de 18 de junho de 2020, publicada pelo Ministério da Saúde, e que estabelece orientações sobre a prevenção e mitigação da transmissão da COVID-19, **permanece vigente, especialmente para o grupo de risco, que mesmo com a vacinação, permanecem vulneráveis aos efeitos do vírus**.

Conforme documentação lançada aos autos e muito noticiado na imprensa (consórcio de imprensa formado por g1, “O Globo”, “Extra”, “O Estado de São Paulo”, “Folha de São Paulo” e UOL) em atualização recente, a FioCruz informa quem são as pessoas consideradas como grupo de risco para a Covid-19, com destaque, os fumantes, diabéticos, portadores de doenças crônicas e idosos.

Não tenho a menor dúvida que para o fortalecimento de nossa economia, o retorno das atividades essenciais do Estado é primordial, contudo, a ponderação quanto à vida e à saúde também devem ser levadas em consideração. **O cuidado e o zelo àqueles que são considerados de grupo de risco**, ao meu entender, devem ser mantidos, até pelo fato, friso, de continuarem trabalhando em regime de teletrabalho, não causando nenhum tipo de prejuízo ao serviço público pátrio. O que nós temos, na verdade, é a observância de proteção à saúde do próximo, dever do Estado e bem reconhecido pela nossa Corte Suprema; vejamos:

*TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO SOCIAL À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 196). PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19. COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE ESTUDOS TÉCNICOS QUALIFICADOS, DO RECRUDESCIMENTO DA CRISE DE SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL. AUMENTO DO NÚMERO DE ESTADOS EM ZONA DE ALERTA CRÍTICO (MAIS DE 80% DOS LEITOS DE UTI OCUPADOS). INÉRCIA DA UNIÃO FEDERAL NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DE EXERCER A COORDENAÇÃO NACIONAL DO ENFRENTAMENTO AO ESTADO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA E DE PROVER AUXÍLIO TÉCNICO E FINANCEIRO AOS ENTES SUBNACIONAIS NA EXECUÇÃO E FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS SANITÁRIAS. INJUSTIFICADA REDUÇÃO DE CUSTEIO DOS LEITOS DE UTI PARA PACIENTES DA COVID-19 NOS ESTADOS-MEMBROS. LIMITES À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS CONSTITUCIONAIS DE SAÚDE PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC.*



**PROBABILIDADE DE DIREITO EVIDENCIADA. RISCO DE DANO CARACTERIZADO: NÃO HÁ NADA MAIS URGENTE DO QUE O DESEJO DE VIVER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA. REFERENDO.**

1. As condições da saúde pública decorrentes da calamidade provocada pelo novo Coronavírus, agravadas pelo recrudescimento da pandemia em todo território nacional, desautorizam qualquer retrocesso nas políticas públicas de saúde, especialmente a supressão de leitos de UTI habilitados (custeados) pela União.

2. Comprovada a omissão estatal e identificado o gerenciamento errático em situação de emergência, como a que ora se apresenta, é viável a interferência judicial para a concretização do direito social à saúde, cujas ações e serviços são marcados constitucionalmente pelo acesso igualitário e universal (CF, arts. 6º e 196).

3. Tutela de urgência deferida para: (i) determinar à União Federal que analise, imediatamente, os pedidos de habilitação de novos leitos de UTI formulados pelo Estado requerente junto ao Ministério da Saúde; (ii) determinar à União que restabeleça, imediatamente, de forma proporcional às outras unidades federativas, os leitos de UTI destinados ao tratamento da Covid-19 no Estado requerente que estavam habilitados (custeados) pelo Ministério da Saúde até dezembro de 2020, e que foram reduzidos nos meses de janeiro e fevereiro de 2021; (iii) determinar à União Federal que preste suporte técnico e financeiro para a expansão da rede de UTI's no Estado requerente, de forma proporcional às outras unidades federativas, em caso de evolução da pandemia.

4. Medida liminar referendada. (ACO 3473, Relatora Ministra ROSA WEBER, Pleno, DJe 24-05-2021).

Fica claro, portanto, quanto ao risco iminente trazido pela Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, cuja vigência se inicia **amanhã** (6 de junho de 2022), de retorno em massa dos **substituídos pertencentes ao grupo de risco para a Covid-19** ao trabalho presencial, pelo que o pedido pleiteado é medida que se impõe, sob pena de se tornar ineficaz e inefetiva qualquer outra medida que possa ser adotada posteriormente para possível 'reparação' dos danos – a contaminação pela COVID-19 pode trazer danos neurológicos, respiratórios e levar a óbito<sup>1</sup>.

Portanto, demonstrada a ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, considerando a necessidade de suspensão dos efeitos do art. 3º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, cuja vigência se inicia em 6 de junho de 2022 (**amanhã**), para a manutenção da vigência da IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, visto que esta estabelece o retorno gradual dos servidores públicos federais, resguardando em trabalho remoto o grupo de risco (art. 4º), na medida em que, neste momento, é crescente o quadro pandêmico quanto ao número de contaminação, internações e óbitos do grupo



de risco.

Entendo, assim, presentes as razões legais autorizadoras da concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, para se suspender o art. 3º, da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, no sentido de manter a vigência da Instrução Normativa n. SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, mantendo-se o grupo de substituídos em condições de risco para a COVID-19 em trabalho remoto, até ulterior melhora do quadro pandêmico e ou eficácias das medidas protetivas e imunizantes em desenvolvimento pelos órgãos de saúde.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente, *inaudita altera pars*, para **SUSPENDER de imediato** os efeitos do art. 3º, da Instrução Normativa n. SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, que passará a produzir efeitos em 6 de junho de 2022, para a manutenção da vigência da IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, que estabelece o retorno gradual dos substituídos pertencentes ao grupo de risco, tendo em vista o aumento dos casos de contaminação, internações e óbitos de pessoas pertencentes a este grupo de risco, resguardando a estes a permanência em trabalho remoto, considerando, sobretudo o caráter preventivo e urgente que reveste o pedido.

Intimem-se as partes.

À Secretaria para providências necessárias e urgentes.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

**Por economia e celeridade processual, cópia desta decisão servirá como ofício ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, que deverá cumpri-la de imediato.**

Brasília-DF.

*(datado e assinado eletronicamente)*

---

<sup>1</sup> <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-da-fiocruz-avalia-sindrome-da-covid-longa#:~:text=Compartilhar%3A,doen%C3%A7a%20ao%20longo%20do%20tempo>

